

O USO DE ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL

THE USE OF HANDCUFFS IN POLICE ACTIVITY

LACERDA, Caniggia Simões¹
OLIVEIRA, Mário Sérgio R. de²

RESUMO

O uso de algemas é tema bastante recorrente no âmbito jurídico. Nesse sentido, faz-se necessário analisar alguns aspectos sobre o seu uso e disciplinamento no ordenamento jurídico brasileiro. Por carecer de um sistema legislativo preciso pertinente à temática, surgem algumas dúvidas em relação à utilização da algema na atividade policial. Indaga-se quais são os limites impostos ao agente de polícia na realização de diligência em que o uso de algemas é imprescindível. Para tanto, a pesquisa bibliográfica realizada foi de suma importância para o esclarecimento do tema. Foi possível constatar que, embora a legislação seja escassa, há limites impostos pela súmula vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, sendo que o uso das algemas constitui exceção e não regra, devendo, ainda, ser motivada. Percebe-se a motivação se dá de forma posterior a realização. Infere-se, ainda, que há certa discricionariedade para o policial, no sentido de que lhe é incumbido aferir qual o momento apropriado para a utilização do algemamento. A pesquisa, destarte, é muito importante para dirimir eventuais dúvidas sobre o uso da algema quando da realização por parte dos policiais militares.

Palavras-chave: Polícia militar. Algemas. Utilização. Jurisprudência. Limites.

ABSTRACT

The use of handcuffs is a recurring legal issue. In this sense, it is necessary to analyze some aspects about its use and discipline in the Brazilian legal system. Due to the lack of a precise legislative system pertinent to the subject, some doubts arise regarding the use of handcuffs in the police activity. It is inquired what are the limits imposed on the police officer in carrying out diligence in which the use of handcuffs is indispensable. In order to do so, the bibliographic research was extremely important to clarify the theme. It was possible to verify that, although the legislation is scarce, there are limits imposed by the binding precedent n. 11 of the Federal Supreme Court, and the use of handcuffs is an exception and not a rule, and must also be motivated. It is perceived that motivation takes place afterwards. It is also inferred that there is some discretion for the policeman, in the sense that he is charged with determining the appropriate moment for the use of the cuff. The research, therefore, is very important to resolve any doubts about the use of handcuffs when carried out by the military police.

Keywords: Military police. Handcuffs. Use. Jurisprudence. Limits.

¹ Aluno do curso de Soldado do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, Alfa 04, mat. 36.801, caniggialacerdaadv@gmail.com; Águas Lindas-GO.

² Professor orientador: Professor Especialista do programa de Pós-graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, marioribeirogyn@gmail.com, Goiânia-GO.

1 INTRODUÇÃO

O uso de algemas é tema bastante recorrente no âmbito jurídico. Porém, percebe-se que ganhou maior relevância com a edição da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, o qual reduziu o emprego de tal instrumento, impondo-lhe restrições e gravando-o de cláusula de excepcionalidade. Veja-se o referido enunciado:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008)

Conquanto haja regulação jurisprudencial acerca do tema, só no ano de 2016, foi editado o decreto disciplinando a temática, qual seja: 8.858/2016. Porém, ainda assim, verificam-se lacunas que serão preenchidas na análise de um caso concreto específico.

Sabe-se que os órgãos policiais possuem uma responsabilidade social em relação à atividade que exercem. Por outro lado, importante ressaltar que o policial possui certa prerrogativa, dada pela Constituição Federal, no exercício da segurança pública, que lhe permite se utilizar da força, seja no policiamento ostensivo, quer seja noutro ramo de atividade prevista no art. 144 da Constituição Federal.

Assim, na atividade de patrulhamento ostensivo, os órgãos policiais podem utilizar meios para inibir atividades violadoras da lei. Assim, sendo a legislação afrontada, o agente público, naquele momento, utilizará mecanismos para conter o infrator. Daí exsurge a necessidade do uso da algema. Como já tratado, o uso da algema possui significativa importância na atividade policial. Todavia, dever-se-ão ser observados inúmeros parâmetros para que a sua utilização respeite os direitos e garantias fundamentais da pessoa, conforme preceitua a CF/88. Assim, indaga-se a forma como o instrumento é usado na atividade policial, confrontando com as normas inerentes à atuação policial.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Inicialmente, sabe-se que a atividade policial é cercada de riscos à integridade física do agente público que a exerce. Desse modo, surge, no decorrer das ações, a necessidade da utilização de algemas: seja para evitar a fuga de pessoa presa ou detida, quer seja com o estrito objetivo de proteção do próprio policial.

Ocorre que não é crível que o policial, em todas as situações, saiba precisar se irá ocorrer ou não uma situação de risco, razão pela qual o uso constituiria regra. Verificam-se hipóteses em que o uso de algemas pode ser evitado, como em crianças, adolescentes, idosos, gestantes e pessoas debilitadas.

Ainda sim, percebe-se que há enorme divergência entre especialistas e juristas da área quando o assunto é o uso da algema. Tendo em vista a inércia do legislador, o Supremo Tribunal Federal editou enunciado, com efeitos vinculantes, tratando da temática. Observa-se que, conquanto haja súmula nesse sentido, dúvidas sobre seu uso ainda são constantes.

Conceituam-se algemas as correntes ou ganchos que funcionam como um dispositivo de segurança projetado para juntar os pulsos de um indivíduo com o intuito de contê-lo. A utilização desse dispositivo foi mencionada pela Lei 7.210/1984 a qual preceitua, em seu art. 199, que o uso de algemas será regulamento por decreto federal.

Registra-se que, até 2016, tal decreto não havia sido editado, sendo que o Poder Judiciário era constantemente chamado a resolver os problemas que cercavam o uso das algemas. Ou seja, a sua utilização era realizada de forma indistinta, o que causava uma série de prejuízos ao acusado, como, por exemplo, um pré-julgamento do crime que lhe fora imputado.

Nesse sentido, para Gilmar Mendes (2009), quando da discussão acerca da aprovação do enunciado da Súmula Vinculante n. 11, havia um uso excessivo e indiscriminado das algemas, afrontando diretamente a dignidade do acusado. Sendo assim, percebe-se que um dos pilares do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, foi parâmetro essencial para a edição do referido enunciado, que possui o seguinte entendimento:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008)

Portanto, com a edição da súmula, autoriza-se o uso das algemas apenas de forma excepcional, em casos de resistência do preso, de risco concreto de fuga ou integridade física do próprio acusado ou de outrem, sendo que tal excepcionalidade se dará mediante ordem fundamentada e escrita da autoridade, sob pena de este responder nos termos da lei, não eximindo, ainda, o Estado de sua responsabilidade civil.

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal reafirma o caráter de excepcionalidade do uso de algemas, já que se depreende da leitura do verbete sumular que a retirada das algemas constitui regra. Outrossim, justificado na forma escrita, o uso das algemas constitui exceção desafiada por fundamento adequado (idôneo). Veja-se:

A partir da leitura do verbete sumular, depreende-se que a retirada de algemas é a regra. O uso constitui exceção que desafia fundamento idôneo devidamente justificado na forma escrita. (...) No caso concreto, o pedido de retirada das algemas foi indeferido pelos seguintes fundamentos (grifei) : '(...) Assim, diante do delito imputado ao réu, observa-se que não obstante não exista relato de violência ou grave ameaça, cumpre salientar que a eventual prática de crimes desta natureza não implica em conclusão, no mínimo precipitada, de que a personalidade do réu não seja violenta ou que não possa ensejar perigo aos presentes ao ato. Com efeito, o réu se encontra preso e, por tal razão deverá permanecer algemado, (...)'. Como se vê, a decisão desvirtua a lógica da Súmula. Compreende que a infração que motiva a acusação não afasta a periculosidade do agente, partindo da inconfessada premissa de que o uso de algemas configura regra não afastada pelo caso concreto. Mas a ótica da Súmula é inversa. E ótica vinculante! O fato de o réu encontrar-se preso é absolutamente neutro, pois não se imagina que o uso de algemas seja cogitado na hipótese de acusado que responde à acusação em liberdade. [...] (Rcl 22557, Relator Ministro Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgamento em 15.12.2015 , DJe de 17.12.2015)

Ademais, traz-se à baila a posição de Fernando Capez (2016), o qual leciona também acerca da excepcionalidade do uso da algema, podendo esta ser empregada quando necessário o uso da força para impedir fuga ou para repelir atos de violência cometidos pelo indivíduo que está sendo preso. Veja-se tal lição:

Uso de algemas: O Código de Processo Penal embora não mencione a palavra "algema", dispõe que "não será permitido o uso de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso", sinalizando com as hipóteses em que aquela poderá ser usada. Dessa maneira, só, excepcionalmente, quando realmente necessário o uso de força, é que a algema poderá ser utilizada, seja para impedir fuga, seja para conter os atos de violência perpetrados pela pessoa que está sendo presa. No mesmo sentido, o art. 292 do CPP, que, ao tratar da prisão em flagrante, permite o emprego dos meios necessários, em caso de resistência. OS 3º do art. 474, por sua vez, veda a utilização de algemas no Plenário do júri, salvo quando necessário a ordem dos trabalhos, a segurança das testemunhas ou a garantia da integridade física dos presentes. Da mesma forma, o art. 234, §1º, do Código de Processo Penal Militar prevê que "o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou agressão da parte do preso". Finalmente, o art. 10 da Lei n. 9.537 /97

prega que: "O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode. III - ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga". Por derradeiro, em todos esses dispositivos legais tem-se presente um elemento comum: a utilização desse instrumento como medida extrema, portanto, excepcional, somente podendo se dar nas seguintes hipóteses: (a) impedir ou prevenir a fuga, desde que haja fundada suspeita ou receio; (b) evitar agressão do preso contra os próprios policiais, terceiros ou contra si mesmo. Vide comentários ao art. 292. (CAPEZ, 2016, p. 283)

Ocorre que o ensejo da Súmula Vinculante parece que se trata apenas do uso de algemas em sede processual (atos processuais, interrogatório), sendo que, no que tange à atividade policial, quando há prisão em flagrante, o seu uso ficou carente de regulamentação. Nesse sentido, Renato Brasileiro (2014) ensina que, para evitar eventuais questionamentos, o agente público deverá fundamentar o uso, *a priori ou a posteriori*, conforme o caso, confeccionando um "auto de utilização de algemas". Veja-se:

Da leitura da súmula vinculante nº 11 do STF, depreende-se que, sendo necessária a utilização de algemas, seja para prevenir, impedir ou dificultar a fuga do capturado, seja para evitar agressão do preso contra policiais, contra terceiros ou contra si mesmo, será indispensável a lavratura de auto de utilização de algemas pela autoridade competente. O ideal é que esse auto de utilização de algemas seja lavrado tão logo efetuada a captura do agente, nos mesmos moldes em que se lavra o chamado auto de resistência. De mais a mais, a nosso juízo, nada impede que a menção à situação fática que legitimou o uso de algemas seja feita no bojo do próprio auto de prisão em flagrante delito. No entanto, caso isso não seja possível (v.g., hipótese em que o capturado tenha que ser transportado para outra cidade), nada impede que essa justificativa seja lavrada quando da chegada do indivíduo à delegacia de polícia. (LIMA, 2016, p. 225)

Registra-se, ainda, que, após o advento da Súmula Vinculante n. 11, o Presidente da República, exercendo as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, atendendo ao mandamento disposto no art. 199 da LEP, editou o Decreto de n. 8.858/2016, disciplinando o uso de algemas.

Em apertada síntese, consignou-se que o uso de algemas deverá observar o disposto no Decreto, bem como terá como diretrizes as seguintes instruções: a dignidade da pessoa humana, além do disposto no art. 5º, III, da CF/88; a resolução n. 2010/16 das Nações Unidas (Regras de Bangkok) e, por fim, o Pacto San José da Costa Rica. E assim finaliza o decreto:

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após

o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada. (BRASIL, 2016)

Importante mencionar o disposto no Código de Processo Penal, pois, antes mesmo da vigência do decreto recentemente editado, ele já dispunha que o uso da força só seria permitido em caso de resistência ou tentativa de fuga de preso. Interpretando tal dispositivo legal, preceitua-se que:

Não se legitima ou até mesmo se autoriza a força policial excessiva ou desproporcional quando da prisão, o que não significa dizer, no entanto, que não possam as autoridades utilizar-se de forte aparato humano e/ou técnico na captura daqueles que devem deter. (BOSHI, 2008, p. 249)

No mesmo jaez, o mesmo diploma legal permite o uso dos meios necessários para defender-se ou vencer qualquer resistência, sendo necessário, apenas, que haja documento subscrito lavrado por duas testemunhas. Ou seja, se o uso da algema se adequar a essas hipóteses, não haverá óbice legal, havendo, por conseguinte, autorização legal. (TORNAGHI, 1978, p. 233)

Especificamente no Direito Castrense, segue-se o modelo insculpido no art. 234 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o qual preceitua que o emprego da força só será permitido quando houver indispensabilidade, e em casos de desobediência, risco de fuga e resistência.

Sabe-se que o referido Código foi produzido em meio à ditadura militar, razão pela qual o art. 242 do CPPM, que trata sobre o emprego de algemas, merece ser interpretado com algumas observações. Ressalta-se que o fator primordial para autorização do uso de algemas é o caso concreto. Quanto aos resquícios do regime militar, veja-se a seguinte preleção:

A nova ordem constitucional não recepcionou o questionável sistema de privilégios do citado dispositivo do CPPM, resquício de uma época de intangibilidade das autoridades, com escassos instrumentos de controle social e de prestação de contas. (GOMES, 2011, p. 34)

Infere-se que a sistemática prevista no CPPM não é suficiente pra limitar o que vem a ser o uso do emprego de força. Dessa maneira, não há esclarecimento palpável capaz de objetivar no que consistiria tal força e em quais momentos o seu uso estaria permitido.

Como demonstrado, não é possível afirmar acerca da regulamentação específica sobre o uso de algemas no direito brasileiro. A temática, portanto, merece ser interpretada conforme determinam os princípios constitucionais, quais sejam: dignidade da pessoa humana, proibição a tratamento desumano e degradante,

presunção de inocência e, por fim, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, estes implícitos na CF/88.

No que se refere à dignidade da pessoa humana, considera-se como máximo e elevado princípio do Estado Democrático de Direito, sendo ainda o núcleo da Constituição Federal. Nesse sentido, tal princípio representa o pilar da ordem jurídica, conferindo unidade a todas as outras normas constitucionais.

Ao explicar sobre classificação das Constituições, é de reconhecer a inovação constitucional da Carta Republicana de 1988 ao lançar a dignidade da pessoa humana como fundamento daquele Estado, observando, ainda, que “não é a pessoa humana que existe em função do Estado, e sim o contrário” (MASSON, 2015, pg. 55).

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana adquire relevo como supremo valor de toda a sociedade a que lhe devem respeito todos os direitos fundamentais da pessoa humana (CUNHA JUNIOR, 2014, p. 151). Na mesma esteira, relevante apontar a lição de Ingo Sarlet ao tratar dessa temática. Veja-se:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.
(SARLET, 2007, p. 22)

Em síntese, o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como limitador ao uso das algemas, já que o seu uso esbarra nos limites desse princípio. O próprio Estado que resguarda tal fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, I, da CF/88) não pode violar direitos constitucionais com o uso indiscriminado das algemas.

Ademais, prescreve a CF/88 acerca da proibição ao tratamento desumano ou degradante. Este é conceituado quando existir certa humilhação de um indivíduo perante si ou outrem, ou, até mesmo, quando esta age contra sua própria vontade.

Aquele tratamento, o desumano, já diz respeito ao demasiado sofrimento mental ou físico, que, no contexto, é injustificável, já que impõe esforços que vão além dos limites razoáveis (humanos) exigidos. O tratamento desumano, destarte, engloba o degradante. (GOMES, 2011, p. 1)

Mais um princípio, portanto, capaz de delimitar o uso de algemas, as quais devem ser colocadas tão somente para repelir qualquer risco à integridade das pessoas envolvidas. Observa-se, ainda, que deverá haver certa cautela no momento da utilização a fim de não caracterizar tratamento desumano ou degradante.

Também expressamente previsto na Carta Republicana de 1998 em seu art. 5º, inciso LVII, tem-se o estado de inocência, entendido como o princípio por meio do qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Noutros termos, toda pessoa acusada de ter cometido um crime será considerada, presumidamente, inocente, até que eventual sentença condenatória transite em julgado. Eugênio Pacelli, por sua vez, prefere chamá-lo de “situação jurídica de inocência”. (OLIVEIRA, 2008, p. 35-36)

Desdobram-se desse princípio três importantes consequências, quais sejam: inversão do ônus da prova, excepcionalidade de prisões cautelares e de que toda medida constritiva de direitos individuais, em verdade, só pode ser decretada de forma excepcional (ALVES, 2009, p. 40).

Desse modo, em relação à inversão do ônus da prova, considerando que a pessoa já nasce inocente, para que esse estado seja rompido, é necessário, via de regra, que o gerador da ação penal comprove o alegado.

Em relação às prisões cautelares, o indivíduo só poderá ser levado ao cárcere se houver motivos acautelatórios para tanto, remetendo-se ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, como requisitos para a imposição da prisão preventiva.

Adverte-se que do princípio da presunção de inocência derivam duas regras: a de tratamento e a regra probatória. Destaca-se, por oportuno, a regra de tratamento: é o que se vê da mera leitura do texto constitucional (CF, art. 5º, LVII). Nesse sentido, o acusado não pode ser tratado como condenado antes do trânsito em julgado final da sentença condenatória.

Lembra-se, ainda, que o uso desarrazoado das algemas pode configurar afronta ao princípio supracitado, já que colocaria o então acusado em desvantagem quando da investigação criminal ou instrução processual penal.

Quanto aos princípios, por fim, tem-se o da razoabilidade e proporcionalidade, os quais constam implicitamente na Carta Magna brasileira. Tais postulados têm como objetivos limitar a atuação do poder público em relação aos direitos fundamentais do cidadão. (BITENCOURT, 2008, p. 24)

Em determinado conflito aparente de normas, são esses princípios que funcionarão como solução ao caso concreto. É através deles que outros postulados terão eficácia e aplicabilidade, havendo certa ponderação de princípios em casos de conflitos. Não seria diferente no tocante ao uso das algemas, já que a sua utilização deverá ser ponderada caso a caso.

Entretanto, vê-se, ainda, que há uma discricionariedade por parte do agente de polícia em avaliar se a situação requer ou não o uso de algemas, observando todos os fundamentos legais, jurisprudências e doutrinários aqui já expostos. Nesse sentido, observa-se que, especificamente no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás, existe um regulamento intitulado Procedimento Operacional Padrão: o POP.

Convém destacar que o POP é uma cartilha norteadora de condutas em que se ensinam, de forma ilustrativa, técnicas referentes às ações policiais. Dentre inúmeros procedimentos, tem-se o referente ao “uso de algemas”. Tal ação está denominada no arquivo como “ações corretivas”.

Percebe-se que o uso de algemas descrito no POP apresenta-se, também, de forma genérica, limitando a orientar a sua utilização. Observa-se que se faz uma ressalva no que tange ao uso em idosos, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida ou quando se está diante de crime de menor potencial ofensivo, ocasião o comandante poderá decidir por algemar em pé. Vejamos referida orientação:

AÇÕES CORRETIVAS 1. Caso o infrator cooperativo seja idoso, gestante, esteja impossibilitado de se deitar ou tenha cometido um crime de menor potencial ofensivo, após a avaliação do grau de risco pela guarnição, o comandante poderá decidir por algemar em pé, determinando: “abra as pernas”, “coloque as mãos na nuca”, “entrelace os dedos” e as demais ações definidas neste procedimento, no que couber (Seqüência das ações nº 1); 2. Caso o PM seja canhoto ou por questões de segurança tenha que se aproximar do infrator pela direita, inverter os lados das ações (Seqüências das ações nº 2 a 16); 3. Caso perceba a possibilidade das algemas causarem grave lesão, ajustá-las sem abrir o gancho de fechamento (Possibilidade de erro nº 1); 4. Caso o infrator, após ser algemado, demonstre uma conduta não cooperativa, realizar a busca pessoal estando ele ainda deitado (Seqüência das ações nº 15): a. Iniciar a busca pelas partes de trás e laterais do infrator da cabeça aos pés; b. Virar o infrator para um dos lados e realizar a busca frontal. (GOIÁS, 2010)

Passa-se a analisar o pensamento jurisprudencial e doutrinário acerca do uso de algemas. Sob a ótica do princípio da proporcionalidade, a adequação, necessidade e a ponderação são medidas imprescindíveis a toda atividade de coação física realizada pela polícia militar, inclusive em relação ao uso de algemas. Veja-se a lição de Capez quanto à legitimidade da utilização do referido instrumento:

O emprego de algemas, portanto, representa importante instrumento na atuação prática policial, uma vez que possui tríplice função: proteger a autoridade contra a reação do preso; garantir a ordem pública ao obstaculizar a fuga do preso; e até mesmo tutelar a integridade física do próprio preso, a qual poderia ser colocada em risco com a sua posterior captura pelos policiais em casos de fuga. (CAPEZ, 2016, p. 151)

Fixada a premissa de que o uso de algemas se dá de maneira excepcional, verifica-se que, se o policial militar ultrapassar os limites principiológicos e aqueles fixados no enunciado de Súmula Vinculante n. 11, haverá consequências jurídicas que serão suportadas pelo Estado, como nulidade da prisão, responsabilidade civil, penal e administrativa, inclusive do próprio indivíduo.

Ressalta-se que tal nulidade é relativa, devendo haver prejuízo cabalmente demonstrado. Ou seja, como forma de rechaçar eventual excesso de formalismo. Vejamos recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal relativo ao uso injustificado de algemas:

Mesmo que assim não fosse, é de registrar-se, tal como assinalado pelo Ministério Público Federal em seu duto parecer, que o uso injustificado de algemas em audiência, ainda que impugnado em momento procedimentalmente adequado, traduziria causa de nulidade meramente relativa, de modo que o seu eventual reconhecimento exigiria a demonstração inequívoca, pelo interessado, de efetivo prejuízo à defesa - o que não se evidenciou no caso -, pois não se declaram nulidades processuais por mera presunção, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (...). '5. A falta de comprovação de que efetivamente houve a utilização de algemas no paciente durante a audiência de interrogatório e a insurgência da defesa no momento oportuno, impedem a verificação de eventual inobservância à Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. (...). (HC 121.350/DF, Rel. Min. LUIZ FUX - grifei).' O entendimento ora referido reafirma a doutrina segundo a qual a disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro rege-se pelo princípio de que 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (CPP, art. 563 - grifei). Esse postulado básico - 'pas de nullité sans grief' - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes (...). (Rcl 16292 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 26.4.2016)

Verifica-se que o uso de algemas, no tocante à atividade policial, esbarra nos limites aqui expostos, sejam em face do novo decreto regulatório, dos princípios constitucionais (explícitos e implícitos) ou, até mesmo, da orientação jurisprudencial.

Por fim, importante destacar que o seu uso não pode se dá de maneira indiscriminada, razão pela qual, com o advento do enunciado vinculante, a sua utilização, excepcional, deverá, ainda, ser fundamentada por escrito, seja *a priori*, quer seja *a posteriori*. Esta é a inteligência realizada com base no estudo aqui feito, a fim de que a conduta do policial seja sempre em conformidade com os postulados legais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, cumpre destacar a importância do tema ora analisado sob o prisma da Polícia Militar do Estado de Goiás. Dessa forma, tem-se que o emprego e uso de algemas possui estrita e direta relação com a atividade que a PMGO desenvolve.

O uso de algemas, por sua vez, esbarra em questões legais e humanitárias, já que não possui um disciplinamento certo e unânime quanto ao seu uso, ainda que existam disposições legais nesse sentido. A partir dos estudos realizados, verificou-se que, na prática, há certa celeuma entre o emprego daquele instrumento.

A priori, a partir do conceito de algemas, como sendo um instrumento capaz de imobilizar os movimentos de certo indivíduo, a fim de contê-lo, surge a principal problemática do trabalho: indaga-se quando e quais os limites autorizadores para o uso de algemas.

Infere-se, portanto, que há certa carência de orientações legislativas acerca do uso de algemas. Nesse sentido, percebe-se que as leis existentes, por si só, não são capazes de dirimir aquela dúvida. De um lado tem o Código de Processo Penal em que o emprego da força poderá ser utilizado em casos extremos.

Por outro lado, há posicionamento jurisprudencial, mas que se limita a prescrever a excepcionalidade do uso de algemas a hipóteses específicas por meio de decisão fundamentada do juiz. Esclarece-se que a súmula vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal parece se amoldar mais às hipóteses do uso de algemas em audiências com o magistrado, ou seja, na instrução processual penal, audiência de custódias etc.

Confrontando os dados colacionados no trabalho, percebe-se que a Polícia Militar do Estado de Goiás, especificamente, possui um manual de instrução para atuação da Corporação em abordagens realizadas por eles. Em tal manual, faz-se apenas referência à legislação e àquela súmula do Supremo Tribunal Federal.

Parece-se que, ainda que a lei disponha acerca da excepcionalidade, fica inviável ao agente de polícia militar avaliar, diante das circunstâncias do caso

concreto sobre a utilização ou não, preferindo muitas vezes a sua utilização de forma automática.

Essa utilização de forma automática vai de encontro aos postulados legais. Ressalta-se que, conforme relatado, o Procedimento Operacional adotado pela PMGO prescreve algumas exceções acerca do uso de algemas, como por exemplo, em idosos e gestantes.

Como terceira ideia, traz-se que há um risco enorme para o policial em aferir se há ou não risco para a liberdade dele. Ressalvados os casos específicos, em que há presunção de não risco, como pessoa debilitada, é difícil pra o agente público confiar em deixar o indivíduo conduzido sem estar imobilizado.

Portanto, é utópico pensar na possibilidade de colocação em prática dos dispositivos legais e de uma hipótese não prevista pela súmula do Supremo (hipótese processual). Contudo, deve-se respeito aos princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, quando for necessário usar o referido instrumento a fim de que nenhuma garantia do acusado ou conduzido seja afrontada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual contexto social, o uso de algemas relacionado à atividade policial é tema que vem sendo objeto de inúmeras discussões no meio jurídico. Nesse sentido, fez-se necessário analisar alguns aspectos como a legislação, jurisprudência e como a Polícia Militar do Estado de Goiás trata a temática.

O presente trabalho possibilitou um estudo detalhado acerca da utilização das algemas na atividade policial. Para tanto, fez-se uma conceituação acerca do que vem a ser algema, constituída como ferramenta a fim de conter indivíduo.

Ademais, demonstrou-se que a legislação é escassa quando disciplina a temática. Até 2016, não havia regulação específica sobre o tema, como já determinava o art. 199 da Lei de Execuções Penais. Para dirimir as ilegalidades sobre o uso irrestrito das algemas, adveio a edição da súmula vinculante n. 11 do STF. Veja-se:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena

de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008)

Desse modo, o art. 199 da LEP preceitua que o emprego de algemas será regulamentado por meio de um decreto federal. Assim, editou-se o decreto n. 8.858/2016 disciplinando o tema. Ocorre que, ainda assim, tal espécie legislativa se limitou a tratar de poucos pontos, deixando lacunas, as quais são preenchidas no curso da ação pelo magistrado competente.

Ainda na falta de legislação precisa, tem-se que os princípios constitucionais constituem ferramentas balizadoras para o procedimento de algemamento. Ou seja, não há proibição do uso de algemas, mas sim uma limitação no modo pelo qual ela será utilizada, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade/razoabilidade, sem implicar constrangimento desnecessário ou, até mesmo, antecipação de pena.

Para controlar a legalidade do uso desse instrumento, tem-se o enunciado de súmula vinculante n. 11, o qual, fazendo-se sua análise, excepciona a utilização das algemas. Portanto, sua utilização constitui uma exceção e não uma regra. Estatui que o uso deva ser justificado por escrito, sob pena de responsabilização do agente (pena, administrativa, civil), gerando, até, nulidade da prisão.

Especificamente no âmbito de atividade de polícia, surgem dúvidas acerca do momento em que se deve utilizar as algemas. A atuação dos agentes policiais é direcionada agora a uma preocupação no momento da realização da diligência: decidir ou não pelo algemamento. Por isso há uma relação direta da temática tratada com a atuação do PMGO.

Nesse sentido, percebe-se certa discricionariedade por parte do agente em avaliar se é ou não hipótese de possibilidade de utilização do mecanismo objeto desse estudo, sob pena de ver aquela diligência invalidada pelo Judiciário. No âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás, existe o procedimento padrão em que é feita referência à legislação e ao enunciado do Supremo Tribunal Federal, contudo havendo lacunas na atuação prática.

Portanto, conclui-se que o uso de algemas deve ser empregado na estrita necessidade, havendo, na atuação policial, uma justificação posterior (*a posteriori*) a fim de não macular a diligência empreendida. Ademais, faz-se necessário observar os ditames legais, jurisprudenciais e, sobretudo, principiológicos para que não haja afronta a direitos daquele que está tendo sua liberdade cerceada.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOSCHI, Marcus Vinicius (org). **Código de Processo Penal Comentado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 11**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 8.858, de 26 de setembro de 2016**.

Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo**

Penal Militar. Brasília. 21 out. 1969. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 16.292**. Relator Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 15/03/2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10784746>.

Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 22.557**. Relator Ministro Edson Fachin 1ª turma. Julgado em 14/12/2015. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+22557%2ENUME%2E%29+OU+%28Rcl%2EACMS%2E+ADJ2+22557%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ozqwshk>.

Acesso em: 15 mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

GOIÁS. **Procedimento Operacional Padrão: POP**. Disponível em:

<http://assego.com.br/uploads/026092014035536.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

GOMES, Luis Flávio. **Diferença entre o tratamento desumano e o degradante**.

Magistratura de São Paulo. Disponível em:

http://lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080516142509297&mode=print.

Acesso em: 20 mai. 2018.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Algemas segundo o STF**. Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex, n. 241, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. Bahia. Editora: JusPODIVM, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1978.